

Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (“ERSE”)

Edifício Restelo – Rua Dom Cristóvão da Gama, 1 – 3.º

1400-113 Lisboa

Enviado por correio eletrónico para o endereço: consultapublica@erse.pt

31 de maio de 2023

ASSUNTO: Processo de Consulta Pública n.º 113 - Revisão Regulamentar do Setor Elétrico -

EX.MOS SENHORES

ACCIONA GREEN ENERGY DEVELOPMENTS, S.L. – SUCURSAL EM PORTUGAL (“ACCIONA ENERGIA”), titular do número de identificação fiscal n.º 980582393 e residente em Avenida do Forte, n.º3, Edifício Suécia IV, 1ªA, 2790-073 Carnaxide, tendo tomado conhecimento do processo de consulta pública n.º 113, promovido pela ERSE, vem apresentar os seguintes **CONTRIBUTOS**:

I. ENQUADRAMENTO

- 1.** A Acciona Energia, enquanto comercializadora e agregadora a operar em Portugal, tomou conhecimento do procedimento de revisão regulamentar objeto da Consulta Pública n.º 13, pelo qual a ERSE pretende proceder à alteração de diversos dos mais importantes regulamentos do setor elétrico.
- 2.** Esta alteração, como profusamente explicado pela ERSE nos documentos justificativos do projeto, destina-se a acomodar, ao nível regulamentar, as recentes alterações legislativas que resultaram, principalmente, da aprovação do novo diploma do Setor Elétrico, o Decreto-lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro e as figuras jurídicas que, entretanto, foram sendo introduzidas no ordenamento Português (com destaque para a agregação de energia e a introdução do hidrogénio).
- 3.** Procura-se, neste pacote de novos regulamentos, atualizá-los às referidas alterações legislativas e assim emparelhar em regulação harmoniosa o plano legal e o plano infra-legal, permitindo operacionalizar a lei na prática.

- 4.** Deste modo, a Acciona Energia saúda este esforço legiferante da ERSE e o trabalho apreciável que foi feito com a elaboração destes projetos. Refira-se ainda que a Acciona Energia se encontra de acordo com a esmagadora maioria das alterações propostas, mesmo aquelas que, inevitavelmente, lhe veem impor mais obrigações enquanto agente do Setor Elétrico.

- 5.** Não obstante, e tendo em conta a sua experiência no mercado Português da eletricidade, a Acciona Energia vem respeitosamente participar na presente Consulta Pública, oferecendo, respeitosamente e numa perspetiva construtiva, os seus contributos e algumas sugestões de alteração a pontos muito circunscritos dos projetos de alteração regulamentar.

II. REGULAMENTO DE RELAÇÕES COMERCIAIS (“RRC”):

II.1 Desagregação da parcela da fatura que corresponde ao custo da energia – artigo 45.º RCC

6. A proposta de alteração do RRC prevê, no artigo 45.º (respeitante à forma e conteúdo da fatura) uma nova obrigação para os comercializadores, que diz respeito à desagregação, no conteúdo da fatura, da parcela da energia correspondente ao custo da energia.

7. Em particular, prevê-se a seguinte obrigação no texto do projeto de alteração ao RRC:

“Sempre que o comercializador opte por desagregar a parcela da fatura correspondente ao custo da energia, excluindo deste âmbito a parcela que corresponde às tarifas de acesso às redes, deve essa desagregação ser completa e integral das rubricas que a compõem”.

8. De acordo com o Documento Justificativo da proposta de alteração do RRC, publicado pela ERSE no âmbito da Consulta Pública n.º 113, este ponto específico *“(...) vem transpor para o quadro regulamentar os princípios e as obrigações existentes na Recomendação n.º 1/2022 relativamente à objetividade, completude e não confundibilidade da desagregação de componentes de preço da fatura de energia”.*

9. A Recomendação n.º 1/2022, emitida pela ERSE, indica que se verificava alguma discrepância a respeito da informação aposta nas faturas pelos comercializadores, a respeito da desagregação do custo da eletricidade.

10. A questão, como é sabido, diz respeito à introdução da denominada Banda de Reserva de Regulação (estabelecida pela Diretiva n.º 16/2021. De 18 de novembro, emitida pela ERSE), cujo encargo é repercutido pelo consumo afeto a cada carteira de comercialização.

11. Como refere a ERSE na Recomendação n.º 1/2022, *“(...) tem vindo a verificar-se que este valor está a ser explicitado, por alguns*

comercializadores, nas faturas ao cliente final, de forma autónoma, algo que não acontece para as demais parcelas que compõem o encargo global da energia, nem acontecia com o encargo relativo ao serviço de interruptibilidade”.

- 12.** Ou seja, com a introdução da Banda de Reserva de Regulação, a esmagadora maioria dos comercializadores começou a colocar nas faturas enviadas aos seus clientes o valor correspondente a esse encargo, não obstante optarem por não colocar outros custos, como por exemplo os encargos com desvios, banda de regulação secundária, garantias, etc.
- 13.** Deste modo, a ERSE, na referida Recomendação n.º 1/2022, entendeu indicar (entre outros pontos) que aqueles comercializadores que optem por desagregar a componente da energia que apresentam aos seus clientes, além do que já se encontra prescrito legal e regulamentarmente, devem adotar uma desagregação completa e integral das rúbricas que a compõem.
- 14.** Ou seja, e em termos simples, esta recomendação traduz-se em impor àqueles comercializadores que têm vindo a indicar, autonomamente, o custo com a Banda de Reserva de Regulação, que passassem a fazer o mesmo em relação aos demais custos com a eletricidade.
- 15.** E foi este comando, a seu tempo sob a forma de mera Recomendação, que agora se pretender converter em norma administrativa, através da alteração proposta no artigo 45.º do RRC.
- 16.** A Acciona Energia entende, no entanto, salvo o devido respeito, que é muito, e novamente saudando o esforço do regulador em todas estas propostas de regulação, que semelhante solução não deveria ser implementada,
- 17.** Uma vez que implicará uma mudança perniciosa na forma de cálculo de custos da eletricidade fornecida e da apresentação desses mesmos custos, com evidente prejuízo para o consumidor.
- 18. Em primeiro lugar,** porque nos parece que tal não resulta do regime legal instituído pela Lei n.º 5/2019, de 11 de janeiro, que aprova o regime de

cumprimento do dever de informação do comercializador de energia ao consumidor.

- 19.** Como se verá, este regime impõe uma lista de itens específicos quanto àquilo que deve ser considerado informação obrigatória que os comercializadores deverão desagregar e apresentar nas faturas.

- 20.** São essas informações as seguintes:
 - a) Potência contratada, incluindo o preço;
 - b) Datas e meios para a comunicação de leituras;
 - c) Consumos reais e estimados;
 - d) Preço da energia ativa;
 - e) Tarifas de energia;
 - f) Tarifa de acesso às redes, total e desagregada;
 - g) Tarifas de comercialização;
 - h) Período de faturação;
 - i) Taxas discriminadas;
 - j) Impostos discriminados;
 - k) Condições, prazos e meios de pagamento;
 - l) Consequências pelo não pagamento.

- 21.** Na referida lista, não se encontra referida a Banda de Reserva de Regulação nem outro custo referido pela ERSE cuja divulgação agora se pretende tornar obrigatória.

- 22.** Com efeito, o legislador pretendeu indicar um nível mínimo de informação aos clientes, que entendeu ser a necessária para se proceder a uma completa e acessível compreensão dos valores totais e desagregados que são faturados,

- 23.** O que fez num exercício de ponderação entre os direitos dos clientes de eletricidade, enquanto consumidores de um serviço essencial, e a liberdade de organização económica dos comercializadores.

24. Neste sentido, deixou-se um espaço de discricionariedade aos comercializadores para indicarem na fatura outro tipo de valores que não os indicados pela lei, desde que se mantenham as informações mínimas aí listadas.
25. Ora, pretender, como agora parece pretender a ERSE, que, para além destes itens, se terá também que indicar outros valores, que o legislador não quis impor, parece-nos, salvo melhor opinião, e com o devido respeito, que se poderá estar a contrariar a opção legislativa tomada pela Lei n.º 5/2019,
26. Pelo menos até que o legislador confira cobertura para tal.
27. **Em segundo lugar**, importa referir que a mera indicação do que respeita à Banda de Reserva de Regulação não provoca qualquer tipo de confundibilidade quanto aos valores reais do custo da eletricidade: simplesmente adiciona um elemento adicional para conhecimento do cliente.
28. Aliás, a alternativa (que permanece admissível ainda neste projeto de alteração ao RRC) é de optar por não desagregar quaisquer montantes. Pelo que, salvo o devido respeito, não se entende porque se deixa de admitir indicar o valor relativo ao custo com a Banda de Reserva de Regulação.
29. Sendo que, a acrescer, essa confundibilidade também não se produz uma vez que a tarifa de acesso às redes se encontra à parte dos referidos valores, assim como outro tipo de custos, como os impostos e taxas, etc.
30. Parece-nos, assim, que uma melhor solução poderia ser a de permitir aos comercializadores a de continuar a indicar autonomamente o valor relativo à Banda de Reserva de Regulação, ainda que se realizasse uma menção, no custo da eletricidade, onde se referisse que esse custo também integra alguns encargos adicionais.
31. **Em terceiro lugar**, a solução proposta no projeto do RRC teria um impacto nefasto sobre o próprio consumidor.

- 32.** Com efeito, o cliente de eletricidade tem já uma dificuldade acrescida em analisar uma fatura de eletricidade, pela tecnicidade inerente aos elementos que já têm de ser discriminados.
- 33.** Se obrigamos os comercializadores a desagregar todos os custos e encargos, por maiores ou menores que sejam, ou por maior ou menor importância económica que assumam no âmbito do custo de aquisição e fornecimento de eletricidade, essa dificuldade de compreensão dos dados da fatura só se vai agudizar,
- 34.** Tendo em conta que à fatura lhe irão ser adicionadas mais de uma dezena de novas entradas, com novos valores que serão difíceis de compreender pelos clientes.
- 35.** Por outro lado, isso também poderá trazer outros problemas de concorrência, comerciais, de transparência e de disrupção de mercado, na medida em que implicaria o conhecimento das margens comerciais absolutas de todos os comercializadores.
- 36.** Acresce que a variabilidade associada à Banda de Reserva de Regulação (e à medida de desagregação total agora proposta) pode, inclusivamente, prejudicar a tendência de mercado em celebrar contratos de fornecimento de eletricidade a longo prazo.
- 37.** Ora, estes contratos a longo prazo asseguram uma muito maior estabilidade dos custos da eletricidade e acabam por promover a implantação de projetos de energia renovável, na medida em que são um fator crucial na “bancabilidade” dos projetos, ou seja, na obtenção de financiamento, pois permitem rentabilidade assegurada do projeto pelos cash-flows gerados, que são necessários ao pagamento periódico do serviço de dívida.
- 38.** Sendo que tal obrigará agora à realização de previsões por custos que não podem ser previstos de antemão, o que dificultará a celebração destes contratos porque lhes retira a já referida estabilidade de preços e custos a longo prazo.

39. Ou seja, se cada comercializador terá de apresentar todo esses custos como integrando o preço da energia, esse comercializador terá de provisionar custos futuros e imprevisíveis (gerando as inerentes ineficiências económicas) para que possa acomodar esses custos futuros e a sua variação.
40. Esta provisão de custos, pelo referido, implica um aumento de risco que se refletirá, invariavelmente, no próprio custo da energia (ou seja, passa a ser um custo adicional em si mesmo), aumento dos preços da eletricidade fornecida e prejudicando, a final, os próprios consumidores.
41. Tudo isto, recorde-se, é especialmente agravado na atual conjuntura de volatilidade acelerada dos preços da energia.
42. **Em quarto lugar**, esta alteração traria um impacto muito severo do ponto de vista comercial e operacional.
43. Isto na medida em que importaria que o comercializador diligenciasse junto do seu cliente para alterar o preço anualmente, cada vez que existissem mudanças nos referidos custos,
44. O que traria, sem necessidade justificável, um grau superior de burocracia, entropia na execução de contratos, e de litígios desnecessários para o setor.
45. Muito por este facto, já quando da publicação da Recomendação n.º 1/2022, a mesma não sofreu, por parte dos comercializadores, uma adesão material, onde a esmagadora maioria dos mesmos manteve as referidas faturas com a indicação do custo relativo à Banda de Reserva de Regulação, sem que todos os restantes custos e encargos aí estivessem refletidos.
46. Agora, se a versão tal qual projeta se converter em norma regulamentar de aplicação imediata, todos os contratos, inclusive os atuais contratos já assinados, terão de passar a ser modificados, para acomodar a nova realidade relativa às variáveis que se incorporam no preço da eletricidade,
47. O que, também, e por si só, gerará um impacto operacional muito relevante, num contexto de já grandes alterações regulatórias motivadas por circunstâncias exteriores e anormais que afetam o mercado energético.

- 48.** Por último, em contratos celebrados com Entidades Adjudicantes ao abrigo das normas legais de contratação pública, em que os referidos custos que passarão a estar associados ao preço da eletricidade não tidos em conta, as regras quanto à modificação de contratos não permitirão a flexibilidade necessária a esse ajuste.
- 49.** Sendo que esses contratos contam também com especificidades muito próprias quanto ao modo de faturação, que não permitem o cumprimento da norma tal qual projetada.

Por tudo o quanto se referiu supra,

Entende a Acciona Energia que se poderia proceder à alteração do projeto de revisão do RRC, no que toca à redação do artigo 45.º do mesmo Regulamento, propondo:

- i) A eliminação do novo n.º 3 do artigo 45.º; ou, se assim não se entender;
- ii) A aplicação desta nova regra prevista no novo n.º 3 do artigo 45.º apenas a contratos com consumidores ou, no limite, a contratos de fornecimento de eletricidade em Baixa Tensão Normal, ou, se assim não se entender;
- iii) Que a redação do referido n.º 3 contemple a possibilidade de os comercializadores poderem indicar o valor referente aos custos com a Banda de Reserva de Regulação, ainda que tenham de indicar que o custo com a aquisição de eletricidade (ainda que tal não corresponda ao preço da eletricidade) implicou o suporte de diversos outros encargos.

II.2 Renovação do período de fidelização – artigo 19.º, n.º 6 RRC:

- 50.** A norma prevista no artigo 19.º, n.º 6 do RRC estipula que o período de fidelização não pode estar sujeito a renovação automática.
- 51.** E fá-lo sem diferenciar o tipo de tensão aplicável, o que significa que se aplica por igual a todos os contratos de fornecimento, com qualquer tipo de cliente, do consumidor final mais vulnerável, ao maior complexo industrial ou grupo empresarial.
- 52.** A Acciona Energia entende que o referido regime deveria ser objeto de uma alteração que vise adaptar esta limitação ao tipo de contrato e de cliente em causa.
- 53.** Com efeito, a referida limitação contratual tem uma razão perfeitamente atendível e meritória do ponto de vista regulatório: pretende proteger o consumidor vulnerável, doméstico, que não deverá, sem que para isso tenha acordado expressamente, ficar sujeito a um contrato que se renova automaticamente e do qual não poderá desvincular-se sem pagamento de uma indemnização.
- 54.** No entanto, estas regras apenas retêm sentido útil perante contratos celebrados com consumidores finais domésticos, onde esses deveres e limitações absolutas deverão estar presentes, e não em contratos em que ambas as partes revelam um nível de sofisticação do mercado energético e do comércio jurídico semelhantes, como será o caso de contratos celebrados entre comerciantes.
- 55.** Com efeito, uma empresa que contrata o fornecimento de eletricidade em níveis de tensão acima da Baixa Tensão Normal terá todas as condições para entender na plenitude o significado das cláusulas contratuais que assina, principalmente tendo em conta que as vantagens associadas ao período de fidelização terão, por imposição regulamentar do RRC, que estar expressas no contrato. Ou seja, o cliente sabe que a “desvantagem” de um período de fidelização está associada a outra vantagem correspondente.

- 56.** Acresce ainda que os comercializadores, com a renovação automática dos contratos que incluem fidelização (contratos a preço fixo, portanto), incorrem em custos e operações de aprovisionamento, mitigando o risco de volatilidade do mercado, que em nada são diferentes do primeiro contrato celebrado antes da renovação, assegurando dessa forma o cumprimento contrato e a respetiva manutenção dos preços ao longo do mesmo.
- 57.** Desde modo, esta limitação afigura-se demasiado onerosa para os comercializadores que pretendam fornecer em Baixa Tensão Especial, Média, Alta e Muito Alta Tensão, não proporcionando a necessária liberdade contratual típica de contratos entre empresas de dimensão relevante e em que os montantes económicos também se afiguram relevantes.

Por tudo o quanto se referiu supra,

Entende a Acciona Energia que se poderia proceder à alteração do projeto de revisão do RRC, no que toca à redação da norma relativa à renovação automática do período de fidelização (artigo 19.º, n.º 6), para se contemplar a seguinte solução, que em seguida se propõe:

- i) Deverá suprimir-se, na norma do artigo 19.º, n.º 6 do RRC, que o período de fidelização não contempla renovação automática, prevendo-se apenas que tal ocorra em casos de Baixa Tensão Normal.

II.3 Metodologia de cálculo da compensação a pagar pelo incumprimento do período de fidelização – artigo 19.º, n.º 8 RRC:

- 58.** A norma prevista no artigo 19.º, n.º 8 do RRC impõe, atualmente, uma limitação quanto ao montante da indemnização que se terá de pagar à parte que não cumpre com o período de fidelização num determinado contrato.
- 59.** Limitação essa que se refere, entre outros parâmetros, às perdas económicas diretas para o comercializador ou para o participante no mercado envolvido na agregação resultantes da cessação do contrato.
- 60.** Neste ponto, entende a Acciona Energia, com apego ao já antes anteriormente referido e que aqui se reproduz (a respeito do tipo de clientes envolvidos em contratos com um nível de tensão mais elevado), que deverá ser consagrada uma regra diferente, sem esta específica limitação, para contratos em Baixa Tensão Especial, Média, Alta e Muito Alta Tensão.
- 61.** Naturalmente que deverá manter-se na referida regra a limitação referente ao princípio da proporcionalidade, bem como as limitações legais classicamente associadas à validade de cláusulas penais no ordenamento jurídico Português.
- 62.** No entanto, e principalmente tendo em conta a volatilidade dos preços de eletricidade, a segurança e expectativa jurídica dos comercializadores na altura de celebrar um contrato de fornecimento de eletricidade fica perigada com o risco que está associado a um regime de cláusula penal que pode incentivar ao incumprimento do período de fidelização.

Por tudo o quanto se referiu supra,

Entende a Acciona Energia que se poderia proceder à alteração do projeto de revisão do RRC, no que toca à redação da norma relativa à metodologia de cálculo

da compensação a pagar pelo incumprimento do período de fidelização (artigo 19.º, n.º 8), para se contemplar a seguinte solução, que em seguida se propõe:

- i) Deverá prever-se que a norma do artigo 19.º, n.º 8 do RRC apenas terá aplicação para situações ocorridas em contratos de fornecimento em Baixa Tensão Normal.

II.4 Causas de resolução do contrato de fornecimento pelo comercializador – artigo 78.º e 82.º RCC:

- 63.** No projeto de alteração do RRC, a ERSE propõe também alterações no que diz respeito às causas de resolução do contrato de fornecimento de eletricidade, nomeadamente através da proposta da supressão de uma das (poucas) causas de resolução do contrato pelo comercializador: a referente à da alínea g) do n.º 1 do artigo 78.º do RRC, a propósito da *“existência de procedimento fraudulento ou na falta de pagamento devido”*.
- 64.** A Acciona Energia entende que a referida causa de resolução do contrato de fornecimento de eletricidade se deverá manter, por não encontrar causa justificativa suficiente para a sua supressão.
- 65.** Com efeito, a situação relativa a procedimento fraudulento não parece encontrar equivalente nas restantes causas de cessação do contrato elencadas no n.º 1 do artigo 78.º do RRC, pelo que a sua manutenção é de utilidade e não deverá ser retirada.
- 66.** Por outro lado, a Acciona Energia entende que a presente revisão regulamentar é o momento indicado para se introduzir uma maior flexibilidade a respeito do regime de resolução do contrato de fornecimento de eletricidade pelo comercializador, nos casos em que não estejamos perante fornecimento a Baixa Tensão Normal.
- 67.** A Acciona Energia entende e subscreve o regime mais restritivo das causas de resolução pelo comercializador que existe a respeito dos contratos celebrados com consumidores. A razão é simples e bem aceite por todos: pretende-se conferir uma proteção a um tipo de cliente tipicamente menos informado e versado em matéria energética e até jurídica em geral, proporcionando uma segurança padrão a que os contratos de fornecimento terão de obedecer, garantindo a segurança e continuidade no abastecimento.
- 68.** No entanto, essas mesmas preocupações perdem eficácia e alcance em casos de fornecimentos afetos a clientes empresariais, cuja literacia

energética e jurídica é muito maior e que são aqueles tipicamente associados a fornecimentos de Baixa Tensão Especial, Média, Alta e Muito Alta Tensão.

- 69.** Nesse tipo de contratos, tendo em conta o grau de sofisticação de ambas as partes, um regime tão limitativo para o comercializador torna-se desequilibrado contratualmente, sem que exista, aparentemente, razão para tal.
- 70.** Pelo que se poderia “aproveitar” o presente processo de alteração regulamentar para retirar as limitações ainda inerentes aos contratos de fornecimento em Baixa Tensão Especial, Média, Alta e Muito Alta Tensão.

Por tudo o quanto se referiu supra,

Entende a Acciona Energia que se poderia proceder à alteração do projeto de revisão do RRC, no que toca à redação das normas relativas à resolução do contrato de fornecimento pelo comercializador (artigos 78.º e 82.º), para se contemplar as seguintes soluções, que em seguida se propõem:

- i) A manutenção da alínea g) do n.º 1 do artigo 78.º do RRC, tanto como causa de interrupção do fornecimento como figurando enquanto causa de resolução do contrato de fornecimento pelo comercializador (com a consequente manutenção do teor do n.º 1 do artigo 82.º do RRC);
- ii) A alteração do artigo 82.º do RRC, prevendo um novo n.º 2, que refira que “[O] disposto no número anterior apenas é aplicável a contratos de fornecimento de eletricidade em Baixa Tensão Normal”.

II.5 Custos com a mudança de comercializador – artigo 330.º, n.º 4 RRC:

- 71.** O n.º 4 do artigo 330.º do RRC, tal como agora é objeto do projeto de alteração, vem contemplar uma regra que diz respeito à mudança de comercializador e ao pagamento dos montantes com essa mudança a serem liquidados perante o operador logístico de mudança de comercializador e de agregador.
- 72.** De acordo com o projeto de alteração, a referida norma prevê agora que *“[C]aso o comercializador não proceda ao pagamento da fatura a que se referem os números anteriores no prazo estipulado, fica inibido, a partir do dia seguinte ao da data limite de pagamento, de submeter, na plataforma gerida pelo operador logístico de mudança de comercializador e de agregador, pedidos de mudança de comercializador na qualidade de comercializador cessionário”*.
- 73.** Tal qual se encontra redigida a norma, pode surgir espaço para uma interpretação que, sem margem para dúvidas, não terá sido aquela pretendida pela ERSE na hora de elaborar este segmento normativo: a interpretação de que a proibição de submeter pedidos de mudança de comercializador (na qualidade de comercializador cessionário) ser de carácter permanente.
- 74.** Tal norma, se interpretada no sentido acima explanado, configuraria uma sanção perpétua, cuja admissibilidade no nosso ordenamento, por principiologia consagrada constitucionalmente, estaria vedada.
- 75.** Neste sentido, deverá ser referido que esta inibição tardará até ao saldo da referida fatura.

Por tudo o quanto se referiu supra,

Entende a Acciona Energia que se poderia proceder à alteração do projeto de revisão do RRC, no que toca à redação das normas relativas aos custos com a

mudança de comercializador (artigo 330.º, n.º 4), para se contemplar a seguinte solução, que em seguida se propõe:

- i) Deverá referir-se, na norma agora projetada no artigo 330.º, n.º 4 do RRC, que inibição de submissão de pedidos de mudança de comercializador na qualidade de comercializador cessionário que não tenha procedido ao pagamento da fatura a que se referem os restantes números do artigo 330.º, deverá perdurar apenas até ao pagamento dos referidos montantes.

II.6 Prestação da caução quando da assinatura do contrato de fornecimento de energia elétrica – artigo 23.º, n.º 3 RRC:

- 76.** A norma do artigo 23.º, n.º 3 do RRC prevê que, em contratos de fornecimento de energia elétrica em Baixa Tensão Normal, o comercializador apenas pode exigir a prestação da caução em situações de restabelecimento do fornecimento, na sequência de interrupção decorrente de incumprimento contratual imputável ao cliente.
- 77.** Entende a Acciona Energia que esta regra, que reúne pleno sentido para casos de consumidores domésticos (que não poderão ficar condicionados ao encargo financeiro da prestação de uma caução), poderá ser alvo de uma flexibilização para permitir que, mesmo em situações de fornecimento em Baixa Tensão Normal, tal possa ser permitido.
- 78.** Tendo em conta que se trata de uma solução que apenas será implementada com o acordo de ambas as partes, e que um cliente que não seja consumidor doméstico não se encontra em posição de desvantagem face a uma comercializadora, deverá ser permitido, se assim as partes o acordarem, que um contrato de fornecimento em Baixa Tensão Normal dependa da prestação de uma caução.
- 79.** Isto tendo em conta, igualmente, que a preocupação com a capacidade financeira com um cliente empresarial de menor dimensão (como será o caso de um cliente em Baixa Tensão Normal) se poderá revelar mais premente.

Por tudo o quanto se referiu supra,

Entende a Acciona Energia que se poderia proceder à alteração do projeto de revisão do RRC, no que toca à redação da norma relativa aos requisitos para a prestação da caução (artigo 23.º, n.º 3), para se contemplar a seguinte solução, que em seguida se propõe:

- i) Deverá suprimir-se a norma do artigo 23.º, n.º 3 do RRC, para que se permita que, também em contratos de fornecimento de eletricidade em

Baixa Tensão Normal, se possa flexibilizar o momento e as causas da prestação da caução, desde que previstas contratualmente e aceites pelas partes.

III. ROTULAGEM DE ELETRICIDADE – GARANTIAS DE ORIGEM

- 80.** Ainda que o presente tema não seja objeto de regulação direta e integral por nenhum dos regulamentos objeto de revisão na presente Consulta Pública, a Acciona Energia entende que se justifica abordar este ponto adicional, tendo em conta a grande amplitude da presente revisão regulamentar e o esforço de harmonização que se pretende empreender face aos novos diplomas legislativos publicados.
- 81.** Em particular, a Acciona Energia entende que é pertinente, tendo em conta a evolução verificada no setor, atualizar a regulação administrativa a propósito da rotulagem de eletricidade no que à utilização e função de Garantias de Origem diz respeito.
- 82.** A rotulagem de energia é atualmente objeto da Diretiva n.º 16/2018, emitida pela ERSE. A referida Diretiva, não obstante conter menções quanto a Garantias de Origem, está sobretudo enfocada no tratamento da rotulagem de eletricidade e na determinação da origem da eletricidade. Ou seja, não trata, de forma cabal, a utilização, emissão e cancelamento de Garantias de Origem.
- 83.** Para além de que a referida Diretiva é anterior (i) à aplicação prática e efetiva, pelos diversos agentes de mercado, dos mecanismos associados à emissão e cancelamento de Garantias de Origem, bem como (ii) à introdução de importantes diplomas legislativos a respeito, em particular, o Decreto-lei n.º 84/2022, de 9 de dezembro (que aprova as metas relativas ao consumo de energia proveniente de fontes renováveis) e o Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro (que aprova a Organização e Funcionamento do Sistema Elétrico Nacional).
- 84.** Sendo que a matéria das Garantias de Origem, exceção feita aos Manuais de Procedimentos da Entidade Emissora de Garantias de Origem, ainda não foi objeto de regulamentação pela ERSE.
- 85.** Tendo em conta o anterior, a Acciona Energia entende que deverá também ser promovida pela ERSE, aproveitando o esforço atual de produção

regulamentar, ou na sequência do mesmo, uma nova configuração regulatória da rotulagem de energia elétrica, para acomodar esta nova realidade e para que exista total harmonia entre o plano legislativo e o plano regulamentar, favorecendo a operatividade do sistema.

- 86.** Tendo em conta o carácter regulamentar desta alteração, a Acciona Energia entende que esta deve ser sempre precedida de uma auscultação oficial e procedimental a todos os interessados, em especial, aos diversos agentes de mercado do setor elétrico, que tomará a forma de uma consulta pública, no âmbito da qual se poderão expor as diferentes sugestões dos operadores.
- 87.** Aliás, o acumular da experiência prática destes operadores, nos quais se incluem, com destaque, os comercializadores de eletricidade, será fundamental para que todos os detalhes possam ser devidamente ponderados pela ERSE.
- 88.** A necessidade de promoção do mecanismo da consulta pública resulta, aliás, imposto pelo artigo 23.º, n.º1 e 2 dos Estatutos da ERSE (aprovados pelo Decreto-lei n.º 97/2022, de 12 de abril), onde se refere que *“[a]ntes da aprovação ou alteração de qualquer regulamento cuja emissão seja da sua competência e sem prejuízo da consulta do conselho consultivo ou do conselho tarifário, a ERSE deve comunicar esse processo à DGE, às entidades concessionárias ou licenciadas e às associações de consumidores de interesse genérico, nos termos da Lei n.º 24/96, de 31 de Julho, facultando-lhes o acesso aos textos respectivos e disponibilizando-os no seu website”*. E que *“[p]ara os efeitos do número anterior, é fixado um prazo de 30 dias durante o qual os interessados podem emitir os seus comentários e apresentar sugestões”*.
- 89.** O que não é mais que um corolário do procedimento de elaboração de regulamentos administrativos disposto no Código do Procedimento Administrativo (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro), em particular no artigo 101.º (Consulta Pública).

- 90.** Por último, e tendo em conta o supra exposto, a Acciona Energia gostaria igualmente de sublinhar dois pontos a propósito da forma como se encontra atualmente delineado o regime quanto à rotulagem e utilização das Garantias de Origem.
- 91.** Em primeiro lugar, a propósito do cálculo do *mix* energético do comercializador (atualmente regulado, sobretudo, nos artigos 6.º e 7.º da Diretiva n.º 16/2018). Com efeito, não se encontra claro no atual sistema de normas como deverá proceder o comercializador que pretende certificar que a energia que comercializa é de origem 100% renovável.
- 92.** Nomeadamente, sobre se o cancelamento da Garantia de Origem, para o efeito, terá de ser feito a seu favor ou a favor do cliente, e ainda se o comercializador poderá utilizar as Garantias de Origem emitidas a favor dos seus clientes para certificar a energia que comercializa.
- 93.** Este mesmo tema foi, ainda, objeto de uma nota interna transmitida pela REN (na condição de Entidade Emissora de Garantias de Origem) aos agentes de mercado onde se indicava que o cancelamento das Garantias de Origem a favor dos clientes não constará das faturas ou ofertas comerciais dos comercializadores, o que vai no sentido da inibição da possibilidade acima referida.
- 94.** Ora, é opinião da Acciona Energia, já oportunamente veiculada à ERSE, que deverá ser possível, à semelhança do que, aliás, sucede em Espanha, que os comercializadores possam certificar a origem renovável da energia que comercializam através das Garantias de Origem canceladas a favor dos seus clientes,
- 95.** tendo em conta que estas expressam e corporizam a energia que o comercializador transaciona, permitindo ainda que o cliente possa, sem tramites adicionais, demonstrar no âmbito da sua atividade, que adquire energia 100 % renovável.
- 96.** Em segundo lugar, a Acciona Energia também entende que, quando da comunicação da informação a respeito do *mix* energético, tanto à ERSE

como aos seus clientes, se deveria atribuir uma percentagem específica e autónoma à energia solar e à energia produzida por processos de biomassa.

- 97.** O que, ao dia de hoje, ainda não sucede, uma vez que as normas de rotulagem (em especial o artigo 2.º, n.º 2, alínea e) do Anexo I da Diretiva n.º 16/2018) apenas obrigam à indicação do item “Outras renováveis”, onde se incluem estas duas fontes de produção de forma indiferenciada.

Por tudo quanto acima referido,

SOLICITA-SE, para os devidos efeitos, que se tome em consideração a presente pronúncia apresentada e submetida à V. Exas., e que a mesma possa contribuir, em conjunto com as demais pronúncias apresentadas pelos restantes agentes de setor, para o melhoramento do já apreciável esforço legiferante empreendido pela ERSE.

Pela Acciona Energia

Santiago Gómez Ramos